



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

**RECOMENDAÇÃO Nº 0006/2021/1ª PmJQXB**

**Número SAJ 06.2021.00000941-4**

**O PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE QUIXERAMOBIM/CE**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no artigo 127, *caput*; 129, incisos II, III e IX e 227, todos da Constituição Federal de 1988, com fundamento na Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, em seu artigo 1º e na lei 8.069/90, resolve expedir a:

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** objetivando acompanhar o chamamento público n.º 01/2021 para qualificação como organização social de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde para atuar no âmbito do Município de Quixeramobim, nos termos da Lei Municipal n.º 2.943/2018 e Decreto Municipal n.º 4.818-A/2021.

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO**, ainda de acordo com a Carta Magna, que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 196, *caput*, da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; o qual, também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 199, § 1º, e a Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8.080/90), em seus artigos 4º c/c art. 24, estabelecem a participação de entidades privadas na prestação de serviços de saúde, evidenciando que, *a priori*, é uma obrigação do Estado, cabendo à iniciativa privada tão somente a complementaridade, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

**CONSIDERANDO** que, segundo prescreve o art. 37, *caput*, da Constituição da República, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

**CONSIDERANDO** a tendência atual de Estados e Municípios a transferir para a responsabilidade de entidades privadas o gerenciamento de



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

hospitais, unidades básicas de saúde, centros de diagnósticos, entre outros serviços, os quais representam repasse de vultosos recursos públicos para entidades civis sem finalidade lucrativa;

**CONSIDERANDO** que a qualificação e seleção das organizações sociais para formalização de contrato de gestão apresentam uma série de falhas que comprometem a lisura dos procedimentos, dando margem a favorecimentos e a possibilidade de contratação de entidades sem as condições adequadas para gerenciamento dos serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o egrégio Tribunal de Contas da União, em 27/11/2013, prolatou o Acórdão-3239-47/13-P, onde traçou os parâmetros mínimos e obrigatórios para a transferência de serviços públicos de saúde para organizações sociais;

**CONSIDERANDO** que procedimento de contratação de organização social que não atenda, minimamente, os parâmetros traçados no Acórdão n. 3239/2013 – P do TCU, representa “graves riscos de que a população não só veja uma piora na qualidade dos serviços como também recursos públicos sejam desviados e desperdiçados.”

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 1923 conferindo interpretação conforme a Constituição à Lei Federal n.º 9.637/98 no sentido de que o procedimento de qualificação de entidade civil como Organização Social, a celebração do contrato de gestão, as hipóteses de dispensa de licitação e outorga de permissão de uso de bem público, os contratos celebrados pela Organização Social com terceiros envolvendo recursos públicos e a seleção de pessoal sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal;

---

Rua Edmundo Bastista da Almeida, 46, Centro, Quixeramobim-CE - CEP 63800-000



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

**CONSIDERANDO** que ao julgar a ADI 1923 a Suprema Corte afastou qualquer interpretação que restrinja o controle pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da aplicação de verbas públicas transferidas às organizações sociais;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 2.943/2018 institui o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal n.º 4.818-A/2021 regulamenta a Lei Municipal nº 2.943 de 21 maio de 2018 que trata da qualificação das organizações sociais no âmbito do Município de Quixeramobim e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que, a teor do artigo 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a esses órgãos e entidades

**- RESOLVE - RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da**

---

Rua Edmundo Bastista da Almeida, 46, Centro, Quixeramobim-CE - CEP 63800-000



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

**Constituição Federal, na Lei Municipal nº 2.943/2018, no Decreto Municipal n.º 4.818-A/2021, por meio de sua Secretária de Saúde, que, nos processos de transferência do gerenciamento dos serviços públicos de saúde à iniciativa privada, observe rigorosamente as medidas constantes dos anexos da presente recomendação, garantindo-se a lisura de todo procedimento e a máxima relação custo-benefício na contratação efetuada, é dizer, a prestação de serviços públicos de qualidade eficazmente medida em relação ao montante de recursos públicos dispendidos.**

**O Município de Quixeramobim tem o prazo de 30 dias para informar ao Ministério Público Estadual sobre o acolhimento ou rejeição do acima recomendado. Acolhida a recomendação, o Município de Quixeramobim deverá informar as providências que adotou a partir do que foi estabelecido nos anexos, que devem ser atendidas de forma sequencial para o processo de transferência do gerenciamento dos serviços públicos de saúde à iniciativa privada.**

**Assim, optando o Município pela contratação de Organização Social para gerenciar qualquer unidade de saúde sob a sua gestão, deverá, no prazo de 30 dias, a contar do cumprimento de cada fase daquele processo (planejamento de contratação, elaboração do contrato de gestão, execução e fiscalização dos resultados do contrato de gestão e transparência da gestão), apresentar ao Ministério Público Estadual a documentação respectiva ou indicar o sítio eletrônico em que elas estão publicadas e disponíveis para consulta.**

**Todas as informações deverão ser direcionadas ao Ministério Público Estadual (1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim), que as compartilhará com o Ministério Público de Contas para fins de controle e fiscalização.**

Rua Edmundo Bastista da Almeida, 46, Centro, Quixeramobim-CE - CEP 63800-000



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

Por fim, envie-se cópia ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, para fins de conhecimento.

Fixe-se cópia desta Recomendação na Sede da Promotoria de Justiça local para fins de publicidade.

**A Promotoria de Justiça encontra-se aberta para os esclarecimentos necessários, para as reclamações, as contribuições, as denúncias e as sugestões de qualquer cidadão, como forma de aprimorarmos os mecanismos de justiça e paz social.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Quixeramobim/CE, 30 de abril de 2021

**Vicente Anastácio Martins Bezerra Sousa**  
**Promotor de Justiça - Respondendo**

Recebido em:

Identificação e assinatura:



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

## ANEXO I

### PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

**RECOMENDAR** que, na realização de ações prévias necessárias à celebração do contrato de gestão, o Município:

**1** – Elabore e faça constar do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais: **(a) estudo detalhado** que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção; **(b) avaliação precisa dos custos do serviço** e dos ganhos de eficiência esperados; e, **(c) planilha detalhada com a estimativa de custos** a serem incorridos na execução do contrato de gestão<sup>1</sup>;

**2** – **Demonstre, de maneira inequívoca**, por meio de decisão solidamente fundamentada, **as vantagens de economicidade ou produtividade** na adoção do modelo de gestão por organização, em vez de fomentar a atividade pública por ação governamental, **com apresentação de**

<sup>1</sup> Art. 7, §2, e art. 14 da Lei 8666/93, Acórdão TCU n. 352/2016 (TC 017.783/2014) e Acórdão TCU 3.239/2013.



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

**documentação que demonstre e comprove a opção realizada<sup>2</sup>;**

**3 – Submeta à apreciação do Conselho de Saúde,** a necessidade de complementação de serviços de assistência à saúde, **que deverá ser por ele aprovada e constar do Plano de Saúde respectivo,** a teor do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/1990<sup>3</sup> c/c art. 2º, § 3º da Portaria MS/GM nº 1.034/2010<sup>4</sup>.

**4 - Indique no Plano Plurianual (PPA)** do respectivo Ente os projetos contendo objetivos e metas gerais relativos às ações e serviços de saúde a serem contratualizados;

**5 – Preveja na Lei Orçamentária Anual (LOA)** recursos orçamentários suficientes para a execução do contrato de gestão no exercício financeiro em que será celebrado o ajuste<sup>5</sup>;

**6 – Atente para as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal** para a geração de despesa continuada, notadamente:

**A)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**B)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

<sup>2</sup> Acórdão TCU n. 352/2016 (TC 017.783/2014) e Acórdão TCU 3239/2013

<sup>3</sup> Art. 1º, § 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

<sup>4</sup> § 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

<sup>5</sup> Artigo 165, § 5º, I e artigo 167, I, CF 88.



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**C)** comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

**7 –** Desencadeie **chamamento público** para a escolha da Organização Social, com observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, mediante procedimento isonômico, transparente, objetivo e impessoal, cumprindo as seguintes formalidades<sup>6</sup>:

**A)** divulgue publicamente, a intenção de terceirizar o gerenciamento e/ou a execução das atividades, apresentando minuta do Contrato de Gestão que pretende firmar, com todas as condições que deseja estabelecer no ajuste;

**B)** convoque publicamente entidades interessadas, solicitando que apresentem propostas para a execução do objeto do futuro contrato;

**C)** realize sessão pública para a leitura das propostas apresentadas; e,

**D)** divulgue publicamente o resultado da seleção, justificando os fatores que foram considerados relevantes para a opção da escolha ao final do processo.

**8 – Dê publicidade ao chamamento público**, pelo prazo mínimo

---

<sup>6</sup> Acórdão 3239/2013 – TCU/Plenário.



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

de 45 (quarenta e cinco) dias<sup>7</sup>, especialmente por intermédio da divulgação no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizado, sem prejuízo da adoção de outros meios que amplie a transparência do certame;

**9** – Faça constar expressamente no Edital de Chamamento Público<sup>8</sup>:

**a)** descrição pormenorizada de todas as atividades a serem transferidas à organização social, dos bens e dos equipamentos públicos a serem destinados para esse fim<sup>9</sup>;

**b)** exigência de prova de regularidade com as Fazendas federal, estadual e municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma da lei;

**c)** critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

**d)** critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional da organização candidata;

**e)** prazo e local para entrega de manifestação, por escrito, do

<sup>7</sup> artigo 21, § 2º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, que estipula que o prazo para apresentação das propostas deverá ser de no mínimo 45 dias licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço, modalidade de licitação assemelhada à seleção em apreço.

<sup>8</sup> Acórdão 3239/2013 – TCU-Plenário, art. 7 da Lei 9637/98, art. 3 c/art. 116 da Lei n. 8666/93

<sup>9</sup> Devem ser discriminadas no Edital todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração do plano operacional, como perfil epidemiológico da região, relação dos equipamentos de saúde objeto da contratação, históricos de atendimentos, quantitativo de servidores públicos lotados nas unidades, contratos com prestadores de serviços, relação de bens móveis e o estado de conservação, dentre outros.



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

interesse das Organizações Sociais em firmar Contrato de Gestão a fim de gerenciar o serviço objeto da convocação;

f) minuta do Contrato de Gestão.

**10** – Abstenha-se de inserir no edital de seleção qualquer cláusula que restrinja a competitividade ou que direcione, de qualquer modo, o resultado do certame<sup>10</sup>.

## ANEXO II

### ELABORAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**RECOMENDAR** que, na elaboração do contrato de gestão em que se formalizará a transferência da gestão dos serviços e ações de saúde à organização social, o Ente Federativo:

**1** – Observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também faça constar expressamente no contrato de gestão os seguintes preceitos<sup>11</sup>:

**a)** obrigações da organização social: especificação do **programa de trabalho** proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução<sup>12</sup>;

<sup>10</sup> O direcionamento de licitação para determinada entidade pode dar ensejo a responsabilização por ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8429/92), sem prejuízo da apuração de crime previsto na Lei n. 8666/93 e da responsabilidade administrativa.

<sup>11</sup> TCU – TC 017.783/2014, Lei n. 13.019/2014.

<sup>12</sup> Art. 7, I, da Lei 9637/98.



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

**b) critérios objetivos de avaliação de desempenho** a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade<sup>13</sup>;

**c) limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens** de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados envolvidos na execução do Contrato de Gestão<sup>14</sup>; e,

**d) descrição precisa do objeto, condições gerais, encargos, recursos financeiros, instrumentos de controle, penalidades e denúncias do contrato de gestão**<sup>15</sup>.

**2 – Inclua cláusula no Contrato de Gestão que determine que para a contratação de obras e serviços, bem como para compras de quaisquer bens com emprego de recursos provenientes do Poder Público, sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato** <sup>16</sup>, bem como a exigência de que a Organização Social publique<sup>17</sup>, **no prazo máximo de noventa dias**, contado da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará nestas hipóteses<sup>18</sup>.

**3 – Preveja, explicitamente, no Contrato de Gestão, que a Organização Social deverá adotar critérios objetivos de seleção de pessoal, de forma a assegurar a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e publicidade dos procedimentos utilizados para a admissão de pessoal, com a realização de processo seletivo com aplicação de prova**

<sup>13</sup> Art. 7º, inc. I da Lei 9.637/98.

<sup>14</sup> Art. 7º, inc. II da Lei 9.637/98.

<sup>15</sup> Art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9637/98.

<sup>16</sup> AC-3239-47/13-P - TCU .

<sup>17</sup> Diário Oficial e Jornais de grande circulação – art. 21 da Lei nº 8666/93

<sup>18</sup> Art. 17, Lei nº 9.637/98



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

**objetiva aos candidatos**<sup>19</sup>, que possibilite aferir o conhecimento do profissional em sua área de atuação, pautada em critérios previamente definidos em seu próprio regulamento de seleção de pessoal;

**4** – Exija que a contratada movimente os recursos financeiros que lhe forem repassados pela contratante em conta corrente específica e exclusiva, visando facilitar o controle dos recursos públicos;

**5** – Preveja que os recursos repassados à **Organização Social somente** poderão ser aplicados no mercado financeiro de **instituição financeira oficial**<sup>20</sup>, devendo os resultados dessa aplicação reverter, exclusivamente, aos objetivos do Contrato de Gestão, ficando a contratada responsável por eventual perda financeira decorrente de aplicação no mercado financeiro, a qual deverá ser comunicada imediatamente ao Ente contratante;

**6** – Estabeleça limitação à Organização Social para o pagamento de salários e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos respectivos dirigentes e empregados em, no máximo, a 70% (setenta por cento) do valor global das despesas de custeio;

**7** – Na hipótese de **cessão de servidor público** à organização

<sup>19</sup> Acórdão 3.373/2012-TCU-Plenário, visando eliminar o caráter subjetivo do processo seletivo realizado pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), organização social com contratos de gestão com diversos entes estaduais e municipais, expediu a seguinte determinação: “Em todos os processos seletivos cujas contratações venham a ser pagas com recursos federais do SUS, especialmente de médicos, abstenha-se de realizar seleção apenas mediante análise curricular ou análise curricular e prova com questões subjetivas, aplicando aos candidatos provas com questões objetivas e que possibilitem aferir o conhecimento do profissional em sua área de atuação, bem como adote providências para assegurar o sigilo dessas provas e de seus gabaritos, em observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade”; ADIN 1923/STF.

<sup>20</sup> Considera-se instituição financeira oficial aquela que integre a administração pública como o Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal e qualquer outra que possua as mesmas características dessas. O TCEES tem interpretação bastante restrita quanto à interpretação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, consoante orientação do Parecer/Consulta TC-002/2013, onde se assentou pela impossibilidade de os Institutos de Previdência efetuar aplicações financeiras em instituições privadas, contrariando norma do Conselho Monetário Nacional.



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

social, com ônus para a origem,<sup>21</sup> estabeleça vedação à incorporação aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido de qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela entidade, bem como ao pagamento de vantagem pecuniária permanente pela entidade gerenciadora ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria;

**8 – Elabore Plano Operativo<sup>22</sup>23** de saúde (parte integrante e anexa do contrato de gestão), com as seguintes definições:

**a)** as ações e serviços de saúde que serão prestados pela Organização Social;

**b)** estrutura física, tecnológica e recursos humanos empregados pela organização social;

**c)** metas físicas e de qualificação para as ações e atividades propostas, bem como indicadores que permitam medir a eficiência, eficácia e economicidade dos serviços prestados;

**d)** sistema de avaliação de metas, incluindo-se os parâmetros e a valorização adotada com relação ao cumprimento das metas e seu respectivo impacto financeiro; e,

**e)** teto financeiro mensal pactuado e sua variação de acordo com o

<sup>21</sup> Artigo 14 e §§, LF n° 9.637/98.

<sup>22</sup> Art. 7º da Portaria MS/GM 1.034/2010 - O plano operativo é um instrumento que integrará todos os ajustes entre o ente público e a instituição privada, devendo conter elementos que demonstrem a utilização da capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do contrato, a definição de oferta, fluxo de serviços e pactuação de metas.

Parágrafo único. As metas serão definidas pelo gestor em conjunto com o prestador, de acordo com as necessidades e peculiaridades da rede de serviços, devendo ser submetidas ao Conselho de Saúde respectivo.



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

cumprimento das metas.

**9 – Defina indicadores de qualidade e produtividade, com a devida descrição e fórmula de cálculo, para avaliação das metas e desempenho organizacional.**

**10 – Fixe metas qualitativas e quantitativas que visem ao aprimoramento dos serviços de saúde,** com seus respectivos prazos de execução, devendo apresentar as seguintes características de qualidade:

**a) Específica:** expressar claramente o que deve ser alcançado, sem ambiguidades;

**b) Mensurável:** expressar em que medida o objetivo deve ser alcançado em certo intervalo de tempo, permitindo avaliação e feedback;

**c) Adequada:** estar alinhada com os objetivos gerais ou estratégicos, contribuindo para alcançá-los, isto é, ser relevante para medir os objetivos;

**d) Realista:** poder ser alcançada no período previsto a custo razoável e considerando as restrições existentes. Levar em conta os objetivos da instituição, o contexto econômico em que está inserida, as limitações orçamentárias, o desempenho anterior. Se as metas não forem realistas, elas serão vistas como meros ideais e não terão influência prática no comportamento do pessoal.

**e) Prazo determinado:** expressar o período esperado para seu alcance.

**11 – Estabeleça adequada e razoável proporcionalidade na**



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

correlação entre o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas para a determinação dos repasses financeiros a serem efetuados à organização social, abstendo-se de efetuar grandes volumes de recursos em razão do cumprimento apenas das metas qualitativas;

**12 – Publique** o Contrato de Gestão, após a sua assinatura, na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão público na rede mundial de computadores em observância aos princípios da impessoalidade e da publicidade, bem como ao disposto no art. 116 da Lei nº. 8.666/93<sup>23</sup> e na Lei de Acesso à Informação (Lei 12. 527/2011).

<sup>23</sup> Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

### ANEXO III

#### EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RESULTADOS DO CONTRATO DE GESTÃO

**RECOMENDAR** que o Ente Federativo adote procedimento de controle da execução do contrato de gestão tendo em vista os resultados alcançados e não exclusivamente quanto à conformidade dos atos praticados pelas organizações sociais, observando, ainda:

**1** – O órgão ou a entidade supervisora da **área de atuação correspondente** à atividade fomentada **deverá fiscalizar** a execução do contrato de gestão celebrado com Organização social.

**2** – O **Conselho de Administração** **deverá aprovar os relatórios gerenciais e de atividades da entidade**, elaborados pela Diretoria da Organização Social, e **encaminhar ao órgão supervisor da execução**<sup>24</sup> do Contrato de Gestão, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

**A)** relatório sobre a execução do objeto do Contrato de Gestão, contendo comparativo entre as metas estabelecidas e os resultados alcançados;

**B)** demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

**C)** demonstrativo da aplicação dos limites e critérios para despesa

<sup>24</sup> Artigo 4º, IX e X, c.c. artigo 8º, § 1º, LF nº 9.637/98.



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

com remuneração e vantagens de qualquer natureza percebidas pelos dirigentes e empregados;

**D)** parecer e relatório de auditoria, elaborados para monitorar a execução do Contrato de Gestão; e,

**E)** extrato da execução física e financeira.

**3** - A autoridade supervisora da área correspondente **deverá indicar comissão de avaliação**, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, preferencialmente servidores efetivos, que **analisará, periodicamente, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão**, responsável pela emissão de relatório conclusivo<sup>25</sup>.

**4** - Ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, o Poder Público deverá exigir da Organização Social **relatório pertinente à execução do contrato de gestão**, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial.

**5** – A Comissão de Avaliação<sup>26</sup>, especialmente designada para o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, **deve analisar o que segue:**

**a)** Avalie se, na formalização do contrato de gestão e nos termos aditivos, foram obedecidos os preceitos legais e regulamentares;

**b)** Avalie a confiabilidade das fontes e a fidedignidade das informações apresentadas e dos indicadores utilizados para demonstrar o

<sup>25</sup> Art. 8º, § 2º e 3º, da Lei 9.637/98.

<sup>26</sup> Art. 8 da Lei 9637/98.



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

cumprimento das metas;

**c)** Avalie o atingimento dos objetivos e o cumprimento das metas pactuadas, verificando o percentual de realização mediante indicadores de desempenho definidos no contrato de gestão;

**d)** Avalie se os indicadores de desempenho definidos no contrato de gestão são suficientes e adequados para medir o cumprimento das metas quanto aos aspectos de eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e efetividade;

**e)** Avalie se as metas pactuadas são compatíveis com a capacidade do órgão ou entidade para atingi-las;

**f)** Avalie se os princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade e publicidade estão sendo seguidos e observados pelo órgão ou entidade sob contrato de gestão;

**g)** Avalie o cumprimento das obrigações contratuais;

**h)** Avalie se os objetivos e metas estabelecidos no contrato de gestão são suficientes para o atendimento da demanda da sociedade;

**i)** Conclua, com base nas informações obtidas na aplicação dos procedimentos anteriores, quanto ao desempenho do órgão ou entidade sob o ponto de vista da eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e efetividade.

**6 –** A Comissão de Avaliação deverá, periodicamente, comparecer ao local da prestação de serviços, colhendo as informações e documentos necessários a subsidiar a análise da prestação de contas, notadamente quanto à veracidade das informações apresentadas e também quanto às condições



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

físicas da unidade de saúde gerenciada e qualidade dos serviços prestados.

**7 – O relatório de execução do Contrato de Gestão deve, obrigatoriamente, ser publicado na imprensa oficial**, anualmente, devendo a Secretaria de Saúde emitir parecer técnico sobre as contas apresentadas<sup>27</sup>.

## ANEXO IV

### TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO

**RECOMENDAR** a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral<sup>28</sup>30 em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), conforme art. 8º, § 2º, da Lei de Acesso à Informação, devendo a Organização Social:

1 - Disponibilizar em sítio eletrônico na rede mundial de computadores, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no mínimo, as seguintes informações, relativas aos recursos públicos recebidos do setor público:

**a)** registro atualizado da estrutura organizacional, inclusive do corpo diretivo, endereço, telefones e horários de atendimento ao público;

**b)** informações sobre os programas, projetos e ações do hospital administrado pela organização social;

**c)** registro atualizado, mensal, dos recursos públicos recebidos, inclusive

<sup>27</sup> Art. 67 da Lei n. 13.019/2014.

<sup>28</sup> Por informação de interesse coletivo ou geral, no caso de contrato de gestão, entende-se toda aquela relativa à aplicação e destinação dos recursos públicos transferidos à organização social para a consecução do objeto pactuado.



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

rendimentos decorrentes de sua aplicação no mercado financeiro, e sua destinação;

d) registro atualizado, mensal, das despesas executadas;

e) registro atualizado das metas propostas e resultados alcançados, acompanhado dos demonstrativos financeiros referentes à execução do contrato de gestão;

f) informações sobre fiscalizações, tomadas de contas e prestações de contas envolvendo o contrato de gestão, a cargo dos órgãos de controle interno e externo;

g) informações processos seletivos realizados para a contratação de pessoal, incluindo o edital de chamamento público, o nome completo do empregado, função, lotação, jornada de trabalho, remuneração e vantagens individualizadas etc;

h) informações concernentes a procedimento de compras de bens e serviços e contratações celebradas (editais, anexo, resultados, contrato etc);

i) relação completa de terceirizados; e,

j) respostas e perguntas mais frequentes da sociedade;

**2 - Nos termos da Lei de Acesso à Informação, os sítios eletrônicos deverão atender aos seguintes requisitos:**

a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

b) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos,



1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

**c)** possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

**d)** divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

**e)** garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

**f)** manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

**g)** indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a entidade detentora do sítio; e

**h)** adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.